DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1331 ANO 08 Terça-Feira, 08 de setembro de 2020 PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 00522020 Em, 28 de Agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1940, de 10 de Janeiro de 2020.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

02.111 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

08	122	2605	2072	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social		
	3390.35	00		SERVIÇOS DE CONSULTORIA		
		001		Recursos Ordinários		25.000,00
08	244	1707	2077	Manutencao e Implementacao das Acoes do Acohimento Institucional- Residencia		
	3390.36	00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
		311		Transferência de Recursos do Fundo Nacio		5.000,00
					Total da Unidade:	30.000,00
					Total de Suplementações:	**30.000,00**

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), como abaixo especificado:

02.111 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

08	244	1707	2190	Distribuição de Materiais para Pessoas Carentes	
	3390.32	00		MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
		311		Transferência de Recursos do Fundo Nacio	20.000,00
08	244	1707	2191	Pagamento de Aluguel Social à Pessoas Carentes	
	3390.36	00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
		001		Recursos Ordinários	10.000,00

02.111 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
	Total da Unidade:	30.000,00
	Total de Anulações:	**30.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

Municipio de Santa Rita em, 28 de Agosto de 2020.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito

Decreto nº 00532020 Em, 28 de Agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1940, de 10 de Janeiro de 2020, combinada com a Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964.

Art. 1º - Abre Crédito Extraordinário na quantia de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais) destinado a atender despesas urgentes e imprevistas, especificadas abaixo:

02.111 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS					
08	122	1703	2246	Manutenção das Atividades de Combate a Covid-19	
3390.39		00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		311		Transferência de Recursos do Fundo Nacio	3.000,00
				Total da Unidade:	3.000,00
				Total de Suplementações:	**3.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, a apurar no exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

Municipio de Santa Rita em, 28 de Agosto de 2020.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito

Decreto nº 00542020 Em, 28 de Agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1940, de 10 de Janeiro de 2020.

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.750.000,00 (Um Milhão, Setecentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

02.101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10	302	1612	2042	Manutenção da Assistência Hospitalar e Ambulatorial Alta/Média Complexidade	
	3190.04	00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
		211		Receitas de Impostos e de Transferência	150.000,00
	3190.13	00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		211		Receitas de Impostos e de Transferência	90.000,00
10	301	1608	2043	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde -ACS	
	3190.11	00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	180.000,00
10	301	1603	2046	Programa - Saúde da Família	
	3190.04	00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	60.000,00
	3190.13	00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		211		Receitas de Impostos e de Transferência	35.000,00
	3390.39	00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	75.000,00

10	305	1607	2047	Prevenção e Controle da DST / AIDS	
3190.04	00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	3.000,00

02.101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10	305	1614	2048	Manutenção das Atividades de Vigilância em Saúde	
3390.36	00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	214			Transferências Fundo a Fundo de Recursos	12.000,00
10	301	2605	2051	Manutenção das Atividades do Piso de Atenção Básica em Saúde - PAB	
3190.13	00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	60.000,00
3390.39	00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	214			Transferências Fundo a Fundo de Recursos	250.000,00
4490.52	00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	20.000,00
10	301	1604	2052	Manutenção do Programa Saúde Bucal	
3190.04	00			CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	40.000,00
	214			Transferências Fundo a Fundo de Recursos	20.000,00
3190.13	00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	15.000,00
10	302	1617	2055	Manutenção de Rede de Atenção Psicossocial	
3190.11	00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	20.000,00
10	303	1613	2057	Assistência Farmacêutica	
3390.30	00			MATERIAL DE CONSUMO	
	211			Receitas de Impostos e de Transferência	160.000,00
3390.32	00			MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
	214			Transferências Fundo a Fundo de Recursos	10.000,00
10	302	2601	2062	REPASSE FINANCEIRO A FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO	
3350.43	00			SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	214			Transferências Fundo a Fundo de Recursos	550.000,00
				Total da Unidade:	1.750.000,00
				Total de Suplementações:	**1.750.000,00**

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 1.750.000,00 (Um Milhão, Setecentos e Cinquenta Mil Reais), como abaixo especificado:

02.101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10	301	1617	1056	Construção, Reforma e Ampliação de Unidade de Saúde		
	4490.51	00		OBRAS E INSTALAÇÕES		
		211		Receitas de Impostos e de Transferência		125.000,00
10	122	2605	2041	Manutenção dos Serviços do Fundo Municipal de Saúde		
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO		
		211		Receitas de Impostos e de Transferência		100.000,00
10	302	1612	2042	Manutenção da Assistência Hospitalar e Ambulatorial Alta/Média Complexidade		
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO		
		211		Receitas de Impostos e de Transferência		150.000,00
10	301	1608	2043	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde -ACS		
	3190.11	00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
		211		Receitas de Impostos e de Transferência		300.000,00
10	301	1604	2052	Manutenção do Programa Saúde Bucal		
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO		
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos		100.000,00
10	302	1612	2054	Manutenção das Ações Estratégicas - FAEC		
	3390.39	00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos		65.000,00
10	302	1617	2055	Manutenção de Rede de Atenção Psicossocial		
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO		
		211		Receitas de Impostos e de Transferência		180.000,00
10	303	1613	2057	Assistência Farmacêutica		
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO		
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos		320.000,00
10	302	2601	2062	REPASSE FINANCEIRO A FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO		
				SUBVENÇÕES SOCIAIS		

02.101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10	302	2601	2062	REPASSE FINANCEIRO A FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO	
	3350.43	00			
		211		Receitas de Impostos e de Transferência	230.000,00
10	302	1612	2135	Manutenção do Serviço Especializado na Saúde da Mulher	
	3390.30	00		MATERIAL DE CONSUMO	
		214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	70.000,00
	4490.51	00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
		215		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	45.000,00
	4490.52	00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		215		Transferências Fundo a Fundo de Recursos	65.000,00
				Total da Unidade:	1.750.000,00
				Total de Anulações:	**1.750.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário.

Municipio de Santa Rita em, 28 de Agosto de 2020.

Emerson Fernandes Alvino Panta
Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 57, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe Sobre a Instauração e a Organização de Procedimentos de Tomada de Contas Especial no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Disciplina seu Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências**.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município e demais Legislações Municipais pertinentes:

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de instauração de procedimentos com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da constatação da omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Município a título de subvenção, auxílio e contribuição, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de instauração de procedimentos com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de instauração de procedimentos com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da ocorrência de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade e observância de procedimentos administrativos que antecedem o acionamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, nos casos de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO os princípios da racionalização administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que compete ao Controle Interno do Município de Santa Rita atuar de forma integrada, com vistas ao atendimento dos princípios básicos da administração pública, dispostos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e aplicáveis ao Direito Administrativo, que versam especialmente sobre a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância da presente matéria para a organização da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROCEDIMENTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I
DAS NORMAS FUNDAMENTADORAS, DOS CONCEITOS E DA COMPETÊNCIA PARA O ACOMPANHAMENTO

Art. 1º. A instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observará o disposto no presente Decreto, bem como o disposto nas Instruções Normativas da Corte de Contas Estadual e quaisquer alterações normativas subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de controle interno: o conjunto de normas, atividades, procedimentos, métodos, rotinas, bem como de unidades da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal com atuação articulada, visando o controle interno da gestão administrativa;

II - órgão central de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação do sistema, do planejamento, da normatização, da execução e do controle das atividades relacionadas ao controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB;

III - autoridade administrativa competente: é a pessoa que, inserida em uma ordem hierárquica instituída, é investida de prerrogativas, por sua vez inerentes à função ou cargo que ocupe, detendo, em razão disso, poder de decisão e mando, tornando-se, ainda, competente e responsável pelos atos de natureza administrativa ou judiciária que vier a praticar;

IV - unidade administrativa competente: repartição pública da Administração Direta não contemplada nominalmente no Orçamento do Município e que depende de descentralização externa ou descentralização interna para executar seus programas de trabalho, podendo ser: autônoma, descentralizada da Administração Pública, criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições específicas para realizar os fins que a lei lhe determinar.

Art. 2º. A Tomada de Contas Especial, para efeitos deste Decreto, é o procedimento devidamente motivado pela Unidade Administrativa Competente, através de sua autoridade administrativa competente, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. A formalização da Tomada de Contas

Especial, através da emissão de Portaria instauradora, bem como a centralização dos trabalhos e seu acompanhamento, se dará pelo órgão central de controle interno, respeitada a necessidade de motivação, nos termos do *caput* do presente artigo.

Seção II
DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E DO OBJETO

Art. 3º. São competentes, para fins de motivação da abertura de processo de Tomada de Contas Especial:

I - autoridade administrativa competente;

II - o Tribunal de Contas;

III - o órgão central de controle interno.

Art. 4º. A instauração de Tomada de Contas Especial na esfera municipal se dará por solicitação da autoridade administrativa competente quando constatada:

I - a omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamentos ou de recursos concedidos pelo Município a título de subvenções, auxílios e contribuições, firmados através de acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres;

II - a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário.

Art. 5º. A instauração de Tomada de Contas Especial se dará por determinação do Tribunal de Contas quando constante de decisão proferida em processo específico cujo trâmite tenha se dado inicialmente junto àquele órgão de controle externo.

Parágrafo único. Quando a determinação de adoção de providências administrativas ou a instauração de Tomada de Contas Especial se der através do Tribunal de Contas, a cópia da decisão respectiva será encaminhada ao responsável pelo órgão central de controle interno, para acompanhamento e providências.

Art. 6º. A instauração de Tomada de Contas Especial se dará através do órgão central de controle interno após a prestação das devidas informações da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município e suas autarquias mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Capítulo II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE ANTECEDEM A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I
DAS CIRCUNSTÂNCIAS E OBJETIVOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º. Quando, no âmbito da Administração Pública Municipal, for constatada quaisquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do artigo 4º, deste Decreto, a autoridade administrativa competente deverá adotar providências administrativas anterior à Tomada de Contas Especial com vistas à:

I - apuração dos fatos;

II - identificação dos responsáveis;

III - a exata quantificação do dano ou a sua estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido;

IV - obtenção do ressarcimento.

Seção II
DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ENSEJAM A ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 8º. Salvo determinação em contrário , fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

III – quando houver a reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, será lavrado Termo de Responsabilidade e Composição, cujas cópias deverão ser encaminhadas e disponibilizadas ao titular da unidade administrativa correspondente, ao responsável e aos setores específicos para os registros contábeis, financeiros e patrimoniais, conforme o caso.

Capítulo III
DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I
DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 9º. Esgotadas as providências administrativas, sem a

consecução da prestação de contas concernente aos recursos repassados pela Administração Pública a título de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Município a título de subvenções, auxílios ou contribuições, sem a restituição dos recursos repassados e não aplicados ou sem a reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá solicitar a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Art. 10. A autoridade administrativa competente deverá encaminhar todo o procedimento administrativo à Controladoria-Geral do Município, fundamentando e solicitando a abertura de Tomada de Contas Especial, contendo:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres ou laudos de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Seção II
DO ATO DE INSTAURAÇÃO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 11. Sequencialmente, promovida a análise prévia, a Controladoria-Geral do Município deverá formular minuta de Portaria instauradora, indicando os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial que conduzirá os trabalhos.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, tampouco possuir qualquer interesse no resultado, devendo, se for este o caso, declarar formalmente os motivos de suspeição ou de impedimento que obste sua atuação, ocasião em que serão substituídos a critério da Controladoria-Geral do Município.

§ 2º O ato de instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a designação da Comissão responsável será publicado no Diário Oficial do Município.

Seção III
DO RITO

Subseção I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E GERAIS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 12. Recebida e analisada a documentação concernente ao fato objeto da Tomada de Contas Especial, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deverá observar o seguinte rito:

I - lavratura do Termo de Abertura do Processo de Tomada de Contas Especial;

II - juntada, aos autos do processo, dos documentos, respeitada a ordem cronológica de apresentação, iniciando-se com o ato de instauração;

III - notificação da parte indiciada, para conhecimento do fato objeto do processo, apresentação de Defesa, indicação de provas e acompanhamento do feito, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV - instrução do feito;

V - apresentação do Relatório Final Conclusivo.

§ 1º A notificação a que se refere o inciso III do presente artigo deverá se dar de forma pessoal, pelos correios ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que possa comprovar o efetivo recebimento pela parte indiciada.

§ 2º A notificação por edital ocorrerá após esgotadas as tentativas de notificação previstas no § 1º.
§ 3º Na fase instrutória a que se refere o inciso IV do presente artigo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial poderá promover a oitiva de testemunhas, solicitar pareceres e documentos às unidades administrativas internas, solicitar documentos à quaisquer unidades externas envolvidas diretamente com o feito, desde que conste nas requisições referência expressa ao fim a que se destina, bem como promover a produção de outras provas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 13. As reuniões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deverão ser registradas em ata, sequencialmente, e todos os termos afetos ao processo deverão ser lavrados por um membro da Comissão, observada a sua forma processual e resumida.

Subseção II
DOS ASPECTOS E CONDIÇÕES A SEREM ANALISADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 14. Caberá a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial verificar a infringência ao contido no artigo 4º, do presente Decreto, conforme o caso, com vistas ao atendimento dos seguintes aspectos:

I - adequada apuração dos fatos, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

II - correta identificação dos responsáveis;

III - precisa quantificação do dano, das parcelas

eventualmente recolhidas e critérios para atualização do débito;

IV - conclusão sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

V - informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade gestora (unidade administrativa competente) e os respectivos resultados, relativas às decisões do Tribunal de Contas que tenham determinado à autoridade administrativa competente a adoção de providências relacionadas ao objeto da Tomada de Contas em análise.

§ 1º O condizente ao contido no inciso I do presente artigo poderá se dar através da análise de documentos e depoimentos, ou, ainda, através da verificação "*in loco*" junto às unidades da Administração Pública ou junto às organizações da sociedade civil.

§ 2º As normas ou regulamentos infringidos, nos termos do inciso I, deverão se dar de forma expressa, fazendo-se constar em item próprio o dispositivo legal infringido, bem como a sua consequente penalidade.

§ 3º A identificação prevista no inciso II do presente artigo deverá se dar através de documento próprio, indicando-se os agentes responsáveis e sua qualificação, consignando-se, sempre que possível, o nome completo, o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número de seu Registro Geral e órgão expedidor, seu endereço residencial atualizado, telefone de contato e, se agente público, a indicação do cargo ou emprego, matrícula e a unidade administrativa de lotação.

§ 4º A precisa quantificação do dano, nos termos do inciso III do presente artigo, deverá se dar através de documento próprio (Demonstrativo Financeiro de Débito), indicando-se o valor original, documento ensejador e sua correspondente data de emissão, o valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, bem como o fator de atualização e a sua base legal, e, se for o caso, os valores das parcelas recolhidas e data dos recolhimentos correspondentes, seguidos de seus acréscimos legais.

Subseção III
DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 15. Considerando-se o objeto da Tomada de Contas Especial, a Comissão Permanente deverá instruir o processo com documentos e informações próprias, além daquelas que perfazem as providências administrativas que antecedem a Tomada de Contas Especial.

Art. 16. Quando da omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamentos ou de recursos concedidos pelo Município a título de subvenções, auxílios e contribuições, firmados através de acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, os autos deverão conter, ainda:

I - o procedimento administrativo que originou a concessão dos recursos, acompanhado da prestação de contas, quando for o caso;

II - comprovação, pela unidade concedente, de cadastramento do termo no sistema informatizado próprio, se houver;

III - comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;

IV - comprovante de bloqueio e inclusão, em cadastro próprio, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas ao não recebimento de novos repasses;

V - cópia dos termos de adjudicação e homologação dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e do respectivo contrato, quando for o caso;

VI - comprovação de recebimento do objeto da avença, em conformidade com o disposto no artigo 73 c/c o artigo 116, da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Art. 17. Quando da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos os autos deverão conter, ainda:

I - comunicação formal do setor responsável pelos bens, dinheiro ou valores públicos;

II - cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;

III - ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, número patrimonial, data e valor da aquisição e sua localização;

IV - cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;

V - orçamentos com valores atuais do bem ou similar;

VI - cópia do Boletim de Ocorrência Policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;

VII - comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas e as qualificações dos responsáveis.

Subseção IV
DO RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 18. O Relatório Final Conclusivo deverá ser circunstanciado, firmado por todos os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, e deverá ser apresentado de forma completa e objetiva, contendo a indicação dos seguintes itens:

I - da Instauração da Tomada de Contas Especial;

II - da Instalação dos Trabalhos;

III - dos apontamentos constantes da Defesa Inicial;

IV - do conteúdo constante da Instrução Processual;

V - da Conclusão;

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, prevista no inciso I do presente artigo, deverá indicar o histórico cronológico dos fatos apurados, especificando e fundamentando o motivo determinante da instauração, sua origem, data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato.

§ 2º O conteúdo constante da Instrução Processual, previsto no inciso IV do presente artigo, deverá indicar o resumo dos depoimentos, de eventuais acareações, da compilação de provas, da promoção de perícia, do relatório de verificação "*in loco*" e fazer referência a outros documentos e instrumentos que respaldem a conclusão e que forem considerados necessários e convenientes para a apuração dos fatos.

§ 3º A Conclusão, prevista no inciso V do presente artigo, deverá mencionar expressamente a conduta do agente, o resultado danoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, as normas legais infringidas, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade.

Seção IV
DO PRAZO

Art. 19. O prazo condizente ao processo da Tomada de Contas Especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado a critério do Controlador-Geral do Município e desde que haja a respectiva justificativa.

Seção V
DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 20. Emitido o Relatório Final Conclusivo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deverá encaminhar o conteúdo ao Controlador-Geral do Município para a emissão de Parecer do Controle Interno.

Art. 21. Após a emissão do Parecer, a Controladoria-Geral do Município encaminhará o conteúdo diretamente à autoridade requisitante para tomar ciência dos atos da Comissão e do Parecer conclusivo.

Capítulo IV
DO ENVIO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DO DÉBITO

Art. 22. A Tomada de Contas Especial prevista no presente Decreto, tão logo concluída, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 23. Fica dispensado o envio da Tomada de Contas Especial, já iniciada e constituída, ao Tribunal de Contas, e autorizada a consequente guarda e arquivamento junto à Controladoria-Geral do Município, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II - apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas para encaminhamento de Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo único, do artigo anterior;

IV - quaisquer outras situações em que o débito seja descaracterizado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, do presente artigo, a autoridade administrativa competente deverá providenciar, se houver, a inclusão do nome do responsável no sistema de registros contábeis na condição de devedor do ente e em outros cadastros de débitos não quitados existentes, na forma da legislação vigente.

Art. 24. O registro a que se refere o parágrafo único do artigo 23 deve ser excluído quando efetivar-se o recolhimento do débito, observado o seu valor original, a incidência de atualização monetária e acréscimos legais, no âmbito administrativo interno ou quando o Tribunal de Contas:

I - julgar a Tomada de Contas Especial regular ou regular com ressalva;

II - excluir a responsabilidade do agente;

III - afastar o débito, ainda que julgadas irregulares as contas do responsável;

IV - considerar iliquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI - deferir parcelamento do débito se ficar comprovado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. No caso de exclusão em razão do contido no inciso VI, do presente artigo, o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a reinclusão do responsável, pela autoridade administrativa competente, no sistema de registros contábeis na condição de devedor do ente e em outros cadastros de débitos não quitados existentes.

Art. 25. A Controladoria-Geral do Município informará ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio eletrônico, a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada.

Parágrafo único. A informação referida deverá seguir acompanhada, minimamente, do Relatório Final Conclusivo emitido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, do Parecer do Controle Interno e respectiva ciência da autoridade administrativa competente, nos termos preceituados no presente Decreto.

Art. 26. Os procedimentos de Tomada de Contas Especial a que se refere o presente Decreto poderão ser remetidos

integralmente ao Tribunal de Contas, por meio digital e em conformidade com as orientações fixadas pelo órgão de Controle Externo.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente das medidas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados.

Art. 28. A Controladoria-Geral do Município poderá, por meio de Instrução Normativa, regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 15, de 16 de março de 2018, e demais disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita-PB, 08 de setembro de 2020.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

Santa Rita - PB, 08 de setembro de 2020.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00009/2020, que objetiva: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores:

- INFANTARIA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 20.795.155/0001-79
Valor R$: 11.528,35
- LEDDWARE COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 35.686.533/0001-53
Valor R$: 6.970,00
- LIBERTY PRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 33.848.018/0001-05
Valor R$: 14.283,60
- VIPH IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 33.419.290/0001-61
Valor R$: 7.350,00
- TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 22.603.637/0001-05
Valor R$: 8.878,00
- MICRO SERVICE ELETRÔNICOS EIRELI
CNPJ: 02.405.020/0001-78
Valor R$ 57.977,50

Publique-se e cumpra-se.

CONCEIÇÃO AMÁLIA DA SILVA PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUCIANO CORREIA CARNEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Concorrência Pública n° 001/2020. OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços especializados visando a execução da Estrutura metálica da coberta e reforma do Mercado Público Municipal, no Centro de Santa Rita, PB. JUSTIFICATIVA: Por razões de interesse público e da administração, e com base no art. 49 da lei federal nº 8.666/93, revogo o presente certame licitatório. DATA: 02/09/2020. KLELYSON KEYLLER BATISTA LEITE. Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

---

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00028/2020
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00028/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL EIRELI - R$ 13.727,20.
Santa Rita - PB, 28 de Agosto de 2020
LUCIANO CORREIA CARNEIRO
SECRETÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00028/2020. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.100 – FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE. PROJETO ATIVIDADE: 10.122.2605.2041 – MANUTENÇÃO DOS

SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 211 – RECURSOS PRÓPRIOS. VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2020. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: CT Nº 00167/2020 - 28.08.20 - FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL EIRELI - R$ 13.727,20.

Instituto de Previdência do Município IPREV-SR

PORTARIA Nº 070/2020

Dispõe sobre retificação de portaria, concede Aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 15/2018, e em consonância com o Processo n° 2741/2017, bem como com o Processo TC nº 18336/19,

RESOLVE

Art. 1°. RETIFICAR a Portaria n.º 067/2019, emitida pela Superintendência deste Instituto em 04 de Setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1092 de 05 de Setembro de 2019, páginas 02 e 03, Ano 07, para que passe a ter a seguinte redação: "**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a Sra. **ALTAIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula n° **17532**, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação deste Município, **pela regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº. 47/2003 c/c art. 52, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.298/2007**."

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de Setembro de 2019, revogando-se demais disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 03 de Setembro de 2020.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

PORTARIA Nº 071/2020

Dispõe sobre retificação de portaria, concede Aposentadoria e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 15/2018, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 140/2017, emitido nos autos do Processo n° 2625/2017, bem como com o Processo TC nº 18336/17,

RESOLVE

Art. 1°. RETIFICAR a Portaria n.º 106/2017, emitida pela Superintendência deste Instituto em 16 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 722 de 18 de Outubro de 2017, páginas 01 e 01, Ano 05, para que passe a ter a seguinte redação: "**CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS,** a Sr. (a) **MARIA ANGÉLICA TERDULINO DE MELO ALBUQUERQUE**, matrícula **n° 0050435**, no cargo de **PROFESSOR P1**, lotada na Secretaria de Educação deste Município, com base no **art. 40, § 1º, III, ALÍNEA "b", da CF/88, bem como art. 31, incisos I, II, III da Lei nº 1.298/2007**."

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de Outubro de 2017, revogando-se demais disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 03 de Setembro de 2020.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente – IPREV/SR

DESPACHO DECISÓRIO Nº 073/2020

Considerando que o IPREVSR vem recebendo diversas intimações do TCE, nos processos que examina a legalidade das aposentadorias e pensões concedidas, pontuando como inconformidade a AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CTC DO INSS referente ao período laborado, mesmo que na Prefeitura de Santa Rita – PB, antes da criação deste Instituto de Previdência;

Considerando que a partir de 18/01/2019, torna-se obrigatória a emissão de CTC para fins de compensação previdenciária, conforme Medida Provisória 871/19, convertida em Lei Federal 13.846/19, que alterou o art. 96 da Lei 8.213/91; e

Considerando a existência de processos de aposentadoria ainda em tramitação com requerimento após o dia 18/01/2019;

Decido pela **INTIMAÇÃO dos servidores interessados para juntar ao seu pedido de aposentadoria a CTC do INSS** referente ao período laborado, mesmo que na Prefeitura de Santa Rita – PB, antes da criação deste Instituto de Previdência (que ocorreu em 12 de Março de 1993), a fim de atender a nova exigência do TCE/PB.
Ao DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA para providenciar o cumprimento, devendo proceder a intimação dos servidores interessados.
Por fim, junte-se cópia dessa decisão em todos os pedidos

de aposentadoria ainda em tramitação e não concedidos.

Santa Rita – PB, 20 de agosto de 2020.

THÁCIO DA SILVA GOMES
Superintendente

PODER EXECUTIVO
Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:
Secretaria de Administração e Gestão
Endereço:
Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410
Correio eletrônico:
diario@santarita.pb.gov.br